Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Habeas Corpus nº 8011048-62.2024.8.05.0000 Origem do Processo: Comarca de Andaraí Processo de 1º Grau: 8000013-12.2023.8.05.0010 Paciente: Vinicius Correia Leoncio Paciente: Valdir Antônio Leoncio Paciente: Elias Calmon Carneiro Paciente: Jeferson Batista de Souza de Moura Impetrante: Artur César Costa Pinto Neto (OAB/BA 33.539) Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Andaraí Procurador de Justiça: Adriani Vasconcelos Pazelli Relator: Mario Alberto Simões Hirs HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE DE ARMA DE FOGO. 2,46KG (DOIS QUILOS E QUARENTA E SEIS GRAMAS) DE SUBSTÂNCIA ANÁLOGA A CRACK; 970G (NOVECENTAS GRAMAS) DE SUBSTÂNCIA ANÁLOGA A COCAÍNA; 2,300KG (DOIS QUILOS E TREZENTOS GRAMAS) DE SUBSTÂNCIA ANÁLOGA A MACONHA 03 (TRÊS) ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES, BALANÇA DE PRECISÃO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. PLURALIDADE DE RÉUS. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO A QUO NA CONDUCÃO DO PROCESSO. WRIT CONHECIDO E DENEGADO A ORDEM. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 8011048-62.2024.8.05.0000, em que são partes as acima indicadas. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 25 de Março de 2024. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Artur César Costa Pinto Neto, OAB/BA 33.539, em benefício dos pacientes Vinicius Correia Leoncio, Valdir Antônio Leoncio, Elias Calmon Carneiro e Jeferson Batista de Souza de Moura, privados de liberdade pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Andaraí, apontado agui como autoridade coatora. Narra o impetrante (ID. 57361454) que: [...] Os Pacientes foram presos em flagrante no dia 08/12/2022, por infração aos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06 c/c artigo 12 da Lei 10826/03. Em Audiência de Custodia realizada no dia 10/12/2022, fora convertida suas prisões em flagrante em prisões preventivas (ID. 347478535, fls. 16/18). A Autoridade Policial concluiu o inquérito, fazendo a remessa dos autos ao Juízo da Vara Crime no dia 06/01/2023 (ID. 347478535, fls. 51/59). 0 representante do Ministério Público, já com atraso, somente no dia 24/01/2023, ofertou denúncia (ID. 355754930) em face dos ora pacientes imputando-lhes as condutas de associação para o trafica art. 35 e tráfico de drogas art. 33 ambos da Lei antidroga n. 11.343/06, c/c com posse ilegal de arma de fogo art. 12 do estatuto do desarmamento n. 10826/03. Fora apresentada as Defesas Preliminares cumulada com pedido de revogação de prisão preventiva/liberdade provisória e concessão de prisão domiciliar, no dia seguinte ao oferecimento da denúncia, antes mesmos da citação, dia 25/01/2023 (ID's. 356530168, 356527550 e 356527523). 0 Magistrado de piso despachou uma semana depois, no dia 01/02/2023, determinando que fosse intimado o MP para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre as preliminares, bem como sobre os pedidos de liberdade provisória, concessão de prisão domiciliar (ID. 359657249). O Parquet se manifestou muito tempo depois, somente no dia 15/02/2023, pelo indeferimento do pedido realizado para os réus Vinicius e Valdir e pelo deferimento da concessão da prisão domiciliar ré Taine (ID. 365066268). (...) Assim, encontram-se os pacientes, presos preventivamente desde o dia 08/12/2022, aproximadamente 1 (hum) ano e 3 (três) meses, ou seja, 438 (quatrocentos e trinta e oito) dias, sem que se inicie a instrução

criminal, haja vista que nem seguer a data da audiência de instrução e julgamento fora designada. Dessa forma, como o feito não foi incluído em pauta de julgamento, fora impetrado o Habeas Corpus perante o E. Tribunal de Justiça da Bahia №. 8037833-95.2023.8.05.0000, com base no excesso de prazo para formação da culpa. (...) Com a devida vênia, a 1º Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça não decidiu de forma acertada. Como consta da ementa, entendeu a E. Corte pela razoabilidade do tempo de tramitação processual, pois existe complexidade do feito, pluralidade de réus, diversidade de drogas, arma de fogo, bem como a designação da audiência para a data de 28/09/2023. O Impetrante conhece o entendimento deste E. Tribunal de Justiça com relação ao princípio da razoabilidade. Entretanto, uma prisão que já dura aproximadamente 1 (hum) ano e 3 (três) meses, onde até a presente data não houve nem mesmo audiência, não é nada razoável, absolutamente. Digo isso Excelência, pois a audiência designada para o dia 28/09/2023, não ocorreu, e até o presente momento, ainda não foi designada uma nova data para tão esperada audiência. [...] Diante deste cenário, reguer a concessão da ordem em caráter liminar e, após a regular tramitação, seja concedida à ordem de Habeas Corpus em definitivo, nos termos do fundamento lançado como causa de pedir do presente writ, bem como a expedição de ALVARÁ DE SOLTURA, para que os Pacientes Vinicius Correia Leoncio, Valdir Antônio Leoncio, Elias Calmon Carneiro e Jeferson Batista de Souza de Moura, aquardem o início da instrução criminal em liberdade. A inicial foi instruída com documentos que julgou necessários. O pedido liminar foi indeferido. (Id. 57504259) Este relator requisitou informações a autoridade coatora, no tocante a realização da audiência datada para o dia 28/09/2023 e, por conseguinte, se fora finalizada a instrução, ante o fato de não haver menção, no sistema, sobre a realização da audiência. A autoridade coatora respondeu nos Ids. 57588651, 5810385 e 58834437. Encaminhados os autos à douta procuradoria de justiça, Bel. Adriani Vasconcelos Pazelli, emitiu parecer opinando pelo conhecimento da presente ordem de habeas corpus, e, no mérito, por sua DENEGAÇÃO, não sendo albergada a tese de ilegalidade da segregação cautelar, no que concerne o excesso de prazo, em decorrência da complexidade da ação penal e pluralidade de réus (Id. 58605308). É o relatório. VOTO Conforme narrado, trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício dos pacientes, Vinicius Correia Leoncio, Valdir Antônio Leoncio, Elias Calmon Carneiro e Jeferson Batista de Souza de Moura, privados de liberdade pelo Juiz (a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Andaraí/ Ba. Funda-se o writ na tese de excesso de prazo, sob alegação de que os pacientes são mantidos desde dezembro de 2022 privados de liberdade, nos autos nº 8000013-12.2023.8.05.0010. Instada a se manifestar, a autoridade coatora prestou as seguintes informações (Id. 58834437): 11. Em 16/08/2023, por ato ordinatório, foi designada audiência de instrução e julgamento dos denunciados para o dia 28 de setembro de 2023, às 9 horas, de forma híbrida. 12. Em 28/09/2023 a audiência de instrução e julgamento não fora realizada em razão da ausência dos réus face o recambiamento destes do Presídio de Barreiras para a Penitenciária de Brumado. Na assentada, a defesa dos réus requereu a liberdade provisória dos denunciados, tendo o pedido negado pela magistrada. 13. Por fim, informo que até a presente data, não foi redesignada nova audiência de instrução e julgamento. [...] Ressalto, de logo, que para configurar o constrangimento ilegal suscitado é necessária a comprovação da desídia do Judiciário, ou do órgão acusatório, o que não se evidencia no caso em tela. Em que pese a argumentação expendida pelo impetrante, aduzindo a ilegalidade da prisão

por excesso de prazo, com o esclarecimento prestado pelo magistrado a quo restam descabidas as alegações que apontam a existência injustificada do elastério prazal na condução instrutória. Observa-se que o Juízo Primevo vem adotando todas as providências necessárias para que a marcha processual siga seu trâmite regular, destacando-se a necessidade de diligências necessárias para melhor elucidação do crime em comento, dada a multiplicidade de agentes, bem como a natureza dos fatos, se mostrarem mais complexas que o corriqueiro, sendo, portanto, razoável e aceitável dilação. Ressalto que a análise de transcurso de prazo razoável, não é exclusivamente dependente da verificação da duração do processo, faz-se necessário a análise da complexidade do caso concreto, comportamento das partes e conduta do Juiz na condução do processo. Ademais, a garantia à duração razoável (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), não implica intrinsecamente a um processo rápido ou célere, o trâmite da ação penal acarreta ao tempo como algo inerente a, a fim de garantir, os direitos fundamentais que devem ser observados — como o contraditório e a ampla defesa. O intuito do dispositivo, portanto, é evitar a desproporção entre a duração do processo e a complexidade da demanda. Outrossim, as orientações dos Tribunais Superiores acerca da análise do excesso de prazo na instrução criminal, deve ser feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, recomendando-se sejam consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma da condução do feito pelo Estado-Juiz. A respeito do tema, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REDUZIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEIO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - No que concerne ao aventado excesso de prazo, cumpre ressaltar que os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo. II - Na hipótese, levando em consideração o mandado de prisão cumprido, 12/10/2022, não se verifica a ocorrência de demora exacerbada a configurar o constrangimento ilegal suscitado; haja vista as particularidades da causa, mormente a diversidade de condutas imputadas à pluralidade de pessoas, 11 (onze) denunciados, havendo a necessidade de desmembramento do feito; não se evidenciado a existência de desídia atribuível ao Poder Judiciário. Precedentes. [...] Agravo regimental desprovido.(AgRg no RHC n. 186.093/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023.) No mesmo sentido, colaciono julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO: INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. INCIDENTES PROCESSUAIS REQUERIDOS PELA DEFESA. AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR O JULGAMENTO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA COM PRIORIDADE E URGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STF - HC: 236553 ES, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA. Data de Julgamento: 04/03/2024. Primeira Turma. Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-03-2024 PUBLIC 06-03-2024) (grifos aditados). Em que pese saltar os olhos, o tempo de

prisão dos pacientes, que já perdura desde dezembro/2022, não se encontra vestígios de desídia nem de improficuidade por parte do magistrado a quo, a autorizar a pretendida concessão da ordem. Insta salientar que além da comprovação da materialidade e dos indícios de autoria do crime de tráfico de drogas, foram encontradas em posse dos acusados armas de fogo com a numeração raspada, bem como munições. Portanto, entende-se através da conduta dos agentes que a não aplicação da prisão preventiva representa um risco para a ordem pública e aplicação da lei penal, uma vez que existe risco concreto de reiteração delitiva, subsistindo os requisitos do art. 312 do CPP, que autorizaram o encarceramento. Diante de tais circunstâncias, não se vislumbra a ocorrência de coação ilegal, a atingir o jus libertatis dos pacientes, que mereça reparação por este remédio constitucional. Ante o esposado, CONHECO o habeas corpus impetrado e DENEGO a ordem. É como o voto. Sala das Sessões, data registrada no sistema. Presidente \_\_\_\_\_Relator \_\_\_\_\_\_Procurador de

Justiça